



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.216 - MG (2010/0223096-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **ADEMG - ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **VALDELINO LEITE DA CUNHA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **LÉRCIO MÁRIO DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADO : **MARIA BELISARIA ALVES RODRIGUES E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU MUNICIPAL. URV. LEI 8.880/1994. CONVERSÃO. REAJUSTE. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os servidores estaduais ou municipais do Poder Executivo têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor – URV, nos ditames da Lei 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento.

2. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.216 - MG (2010/0223096-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ADEMG - ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VALDELINO LEITE DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÉRCIO MÁRIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA BELISARIA ALVES RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL/ADMINISTRATIVO - URV - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º LEI ESTADUAL Nº 11.510/94 - APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94 - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL - PROVA PERICIAL - PREJUÍZO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. Comprovado, através de perícia técnica contábil, que os autores obtiveram decréscimo remuneratório, advindo da aplicação da Lei Estadual 11.510/94, em detrimento da Lei Federal 8.880/94, deve ser julgado procedente o pedido de recomposição de vencimentos (fl. 484).

A recorrente alega divergência jurisprudencial, sob o fundamento de que (fl. 493):

(...) a conversão dos vencimento dos servidores para URV deverá ser feita com base no art. 22 da Lei 8.880/94, ou seja, pelo último dia do mês. Já esse Colendo Superior Tribunal tem decidido que a conversão deverá ser feita com base na data do efetivo pagamento do servidor, ou seja, ampara-se no art. 19, da citada Lei 8.880/94.

Sem contra-razões (fl. 525).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.216 - MG (2010/0223096-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.5.2011.

Cingem-se os autos a reconhecimento do direito à recomposição salarial decorrente da conversão dos seus vencimentos para URV (unidade real do valor) quando da implantação do Plano Real, com base na metodologia prevista na Lei Federal nº 9494/1997.

A recorrente requer que para a conversão dos vencimentos em URV, sejam atendidas as datas do efetivo pagamento na realização dos cálculos, observando-se a prescrição quinquenal.

O Tribunal de origem consignou (fls. 484-485):

De fato, este eg. Tribunal de Justiça, através do Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0000.05.431683-1/000, declarou, em 24/05/2006, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 11.510/1994, por invadir competência privativa da União Federal.

Desta feita, resta analisar se, em se aplicando a norma do art. 22 da Lei Federal nº 8.880/94, os servidores públicos estaduais tiveram, realmente, redução de vencimentos.

Pois bem, através de perícia contábil realizada nos autos da ação Ordinária nº 0024.05.633008-7, adotada no Juízo *a quo* como prova emprestada, restou claramente consignado que os autores obtiveram decréscimo remuneratório com a aplicação da referida Lei Estadual, no equivalente a 2,78%, impondo-se confirmar a sentença quanto a este ponto. Salienta-se, ademais, que tal percentual foi apurado tomando-se como base as regras insertas na Lei Federal nº 8880/1994 (MP 434/1994) - art. 22.

Cumpre colacionar a sentença para melhor esclarecimento da questão (fls. 424-429):

No mérito, a Unidade Real de Valor -URV- foi instituída pela Lei Federal nº 8.880, de 27 de maio de 1994, após a edição das Medidas Provisórias nº 434/94 e 457/94, dispondo, além de outras providências, sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional.

Da análise do referido diploma, merece destaque o que preceitua o art. 22:

(...)

Tem-se, portanto, que a norma federal elegeu o dia 01 de março de 1994 como data para conversão dos vencimentos da URV.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Contudo, contrapondo a sistemática adotada pela Lei Federal com aquela utilizada pelo Estado de Minas, deflui, de forma clara, que o interregno definido para fins de conversão da remuneração dos servidores foi distinto. Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 11.510/1994:

(...)

Em consonância, portanto, com a Lei Estadual, o dia 01/04/1994 foi marco fixado para a conversão, levando-se em conta a URV do último dia do mês de competência.

O procedimento de conversão, a partir da regra ditada pela Lei Estadual nº 11.510/1994, adotou o valor nominal da tabela de vencimento vigentes nos meses de dezembro de 1993, janeiro, fevereiro e março de 1994, efetivando a conversão em URV no dia 01/04/1994.

(...)

A Lei Federal nº 8.880/94 contém dois dispositivos de grande relevância: os arts. 19 e 22. O primeiro deles cuidou de estipular a regra de conversão para os trabalhadores em geral, utilizando, para isso, a data do efetivo pagamento. Por outro lado, o art. 22 faz expressa menção aos servidores civis e militares, adotando, para fins de cálculo, o último dia do mês, independente da data do pagamento.

Adota-se, no caso sob exame, a aplicação do art. 22 da referida Lei Federal. (...)

Tenho que merece reparo o aresto hostilizado, pois o STJ possui firme jurisprudência no sentido de que eventual concessão de reajuste por lei posterior não implica limitação temporal ou compensação com o índice aferido na conversão dos vencimentos em Unidade Real de Valor – URV, pois são parcelas de natureza jurídica diversa. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.880/1994. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES ORIUNDOS DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR À LEI 8.880/1994. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que eventual concessão de reajuste por lei posterior não implica limitação temporal ou compensação com o índice aferido na conversão dos vencimentos em Unidade Real de Valor - URV, pois são parcelas de natureza jurídica diversa

2. Nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1204550/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 03/02/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS DE NATUREZA JURÍDICA DISTINTAS.

- Eventual concessão de reajuste por lei posterior não implica limitação temporal ou compensação com o índice aferido na conversão dos vencimentos em Unidade Real de Valor - URV, por se tratar de parcelas de natureza jurídica diversa, nos termos do entendimento fixado no julgamento do REsp 1.101.726/SP (publicado no DJe de 18/9/2009) - representativo de controvérsia. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1202468/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011).

Ressalto ainda que tal orientação foi reafirmada no julgamento do REsp 1.101.726/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Transcrevo a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea "a" do permissivo constitucional.

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.

3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido

(REsp 1.101.726/SP, Terceira Seção, Relª. Minª. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 14.8.2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se que, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO EM URV. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.880/94. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. OMISSÃO ACERCA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. De acordo com o entendimento firmado no STJ, nos casos de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não há que falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85 deste Tribunal.

2. Ao considerar a impossibilidade de compensação das perdas salariais decorrentes da conversão da URV com reajustes posteriores à Lei n. 8.880/94, por se tratar de parcelas de natureza jurídica diversa, o acórdão estadual foi reformado e o pleito da contribuinte deferido em sua totalidade. Mister, pois, que sejam invertidos os ônus de sucumbência, tais como fixados na origem. Embargos de declaração do Município acolhidos para sanar a omissão relativa à prescrição, mas sem conferir-lhes efeitos modificativos; e embargos de declaração da servidora acolhidos tão somente para inverter os ônus de sucumbência.

(EDcl no AgRg no REsp 1202611/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. URV. SERVIDORES MUNICIPAIS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA VENCIDA. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ.

(...)

2. A questão referente à conversão da URV, em relação aos municípios, foi decidida no Recurso Especial representativo da controvérsia 1101726/SP, onde restou afirmado que é obrigatória a observância, pelos Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores.

3. Consolidou-se, ainda, o entendimento que os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

4. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte Superior de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ.

(...)

6. Agravo regimental improvido

(AgRg no Ag 1123168/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 29/03/2010, grifei).

Conclui-se, portanto, que a recorrente tem direito às diferenças resultantes da conversão de seus vencimentos em URV na data do efetivo pagamento, nos termos da Lei 8.880/1994, com a apuração em regular liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial nos termos da fundamentação *supra*.**

Quanto à sucumbência, mantenho-a fixada no acórdão recorrido.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0223096-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.229.216 /
MG**

Números Origem: 10024045188125001 10024045188125002 24045188125

PAUTA: 16/06/2011

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEMG - ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

PROCURADOR : VALDELINO LEITE DA CUNHA E OUTRO(S)

RECORRIDO : LÉRCIO MÁRIO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : MARIA BELISARIA ALVES RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.